



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2219808 - GO(2024/0462243-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : SPE ORLA 1 LTDA
ADVOGADOS : THAISA RIBEIRO BARROS - DF036155
RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES - GO062039
RECORRIDO : VALDESON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : HUMBERTO PÉRICLES RODRIGUES ROCHA - GO026210
ROGÉRIO RODRIGUES ROCHA - GO028500

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. OBRAS DE INFRAESTRUTURA EM ÁREA COMUM. LEGITIMIDADE ATIVA DO ADQUIRENTE DA UNIDADE AUTÔNOMA. POSSIBILIDADE DE DEMANDA INDIVIDUAL. DIREITO COLETIVO EM SENTIDO ESTRITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA.

I. HIPÓTESE EM EXAME

Recurso especial interposto em face de acórdão que reconheceu a legitimidade ativa de adquirente de lote em empreendimento imobiliário para ajuizar ação de obrigação de fazer contra a loteadora, com o objetivo de compelir a realização de obras de infraestrutura (pavimentação, meio-fio e rede de esgoto) previstas no contrato de promessa de compra e venda.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em decidir se o adquirente de unidade imobiliária possui legitimidade ativa para exigir, individualmente, o cumprimento de obrigação de fazer consistente na realização de obras de infraestrutura em áreas comuns do empreendimento imobiliário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há ofensa aos arts. 489, §1º, e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, as questões submetidas à apreciação judicial, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

4. O direito à execução de obras de infraestrutura em áreas comuns de empreendimento imobiliário possui natureza de direito coletivo em sentido estrito, por se tratar de interesse transindividual e indivisível titularizado pelo conjunto dos proprietários das unidades.

5. A existência de interesse coletivo não afasta, contudo, a possibilidade de tutela jurisdicional individual quando o inadimplemento repercute diretamente na esfera jurídica do adquirente da unidade, afetando o exercício do direito de propriedade e o valor do bem.

6. O sistema de tutela coletiva previsto no Código de Defesa do Consumidor busca ampliar os mecanismos de proteção dos direitos transindividuais, sem excluir a legitimidade do indivíduo para ajuizar demanda própria quando presente interesse individual decorrente da mesma relação jurídica.

7. O inadimplemento relativo à execução de obras de infraestrutura previstas

contratualmente configura, em última análise, descumprimento da oferta e entrega incompleta do objeto do contrato de compra e venda da unidade imobiliária.

8. Hipótese em que o adquirente de lote em empreendimento imobiliário busca compelir a loteadora à realização de obras de infraestrutura previstas no contrato, cujo descumprimento repercute diretamente na utilização e no valor da unidade adquirida, razão pela qual se reconhece sua legitimidade ativa para ajuizar ação de obrigação de fazer.

IV.DISPOSITIVO

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 05 de maio de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2219808 - GO(2024/0462243-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : SPE ORLA 1 LTDA
ADVOGADOS : THAISA RIBEIRO BARROS - DF036155
RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES - GO062039
RECORRIDO : VALDESON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : HUMBERTO PÉRICLES RODRIGUES ROCHA - GO026210
ROGÉRIO RODRIGUES ROCHA - GO028500

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. OBRAS DE INFRAESTRUTURA EM ÁREA COMUM. LEGITIMIDADE ATIVA DO ADQUIRENTE DA UNIDADE AUTÔNOMA. POSSIBILIDADE DE DEMANDA INDIVIDUAL. DIREITO COLETIVO EM SENTIDO ESTRITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA.

I. HIPÓTESE EM EXAME

Recurso especial interposto em face de acórdão que reconheceu a legitimidade ativa de adquirente de lote em empreendimento imobiliário para ajuizar ação de obrigação de fazer contra a loteadora, com o objetivo de compelir a realização de obras de infraestrutura (pavimentação, meio-fio e rede de esgoto) previstas no contrato de promessa de compra e venda.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em decidir se o adquirente de unidade imobiliária possui legitimidade ativa para exigir, individualmente, o cumprimento de obrigação de fazer consistente na realização de obras de infraestrutura em áreas comuns do empreendimento imobiliário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há ofensa aos arts. 489, §1º, e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, as questões submetidas à apreciação judicial, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

4. O direito à execução de obras de infraestrutura em áreas comuns de empreendimento imobiliário possui natureza de direito coletivo em sentido estrito, por se tratar de interesse transindividual e indivisível titularizado pelo conjunto dos proprietários das unidades.

5. A existência de interesse coletivo não afasta, contudo, a possibilidade de tutela jurisdicional individual quando o inadimplemento repercute diretamente na esfera jurídica do adquirente da unidade, afetando o exercício do direito de propriedade e o valor do bem.

6. O sistema de tutela coletiva previsto no Código de Defesa do Consumidor busca ampliar os mecanismos de proteção dos direitos transindividuais, sem excluir a legitimidade do indivíduo para ajuizar demanda própria quando presente interesse individual decorrente da mesma relação jurídica.

7. O inadimplemento relativo à execução de obras de infraestrutura previstas

contratualmente configura, em última análise, descumprimento da oferta e entrega incompleta do objeto do contrato de compra e venda da unidade imobiliária.

8. Hipótese em que o adquirente de lote em empreendimento imobiliário busca compelir a loteadora à realização de obras de infraestrutura previstas no contrato, cujo descumprimento repercute diretamente na utilização e no valor da unidade adquirida, razão pela qual se reconhece sua legitimidade ativa para ajuizar ação de obrigação de fazer.

IV.DISPOSITIVO

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Examina-se recurso especial interposto por SPE ORLA 1 LTDA, fundamentado, exclusivamente, na alínea “a” do permissivo constitucional.

Ação: de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais e reparação de danos materiais, ajuizada por VALDESON PEREIRA DA SILVA, em face de SPE ORLA 1 LTDA., na qual requer a realização das obras de infraestrutura do loteamento e o pagamento de multa contratual.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, para: i) condenar a recorrida a finalizar as obras de pavimentação das ruas e calçadas, meio-fio e esgoto, no prazo de 180 dias; ii) condenar a recorrida ao pagamento de multa contratual de 1% (um por cento) sobre o valor pago por cada mês de atraso, devida a partir de 24/11/2015.

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto por SPE ORLA 1 LTDA., nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO. INÉPCIA DA INICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AFASTADAS. LEGITIMIDADE ATIVA DEMONSTRADA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL COMPROVADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL DE REDE DE ESGOTO. MULTA CONTRATUAL. APLICAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INOCORRENTE.

1. O processamento da recuperação judicial não enseja a suspensão de ações de conhecimento em momento prévio ao trânsito em julgado, devendo o feito ser suspenso apenas na fase de realização de constrição judicial. Ademais, nos termos das regras dos artigos 6º, caput e § 1º, e 52, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, o deferimento do processamento da recuperação judicial não suspende demanda que tem por objeto obrigação de fazer ou condenação ilíquida, como é o caso.

2. Não deve ser conhecida tese defensiva que não foi anteriormente suscitada pela parte no processo, de inépcia da inicial, sob pena de supressão de instância e violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

3. Afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa, suscitada em razão do julgamento antecipado da lide, quando existem nos autos provas suficientes à formação do convencimento do juiz e a parte interessada não se desincumbe do

ônus de demonstrar o seu prejuízo, sem o qual não há que se falar em nulidade. - Súmula 28 TJGO

4. Nos termos da súmula 45/TJGO, a propositura de ação judicial por iniciativa do consumidor presume sua recusa à convenção de arbitragem, devendo ser considerada nula a cláusula contratual que a estipula compulsoriamente.

5. Evidenciado que a autora/apelante apresentou nos autos Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Imóvel que prevê a obrigação de execução de obras de infraestrutura pelo empreendedor em todo o loteamento, patente a legitimidade do autor/recorrido para figurar no polo ativo da presente demanda. Ademais, este direito, a princípio, coletivo, possui relevante faceta individual, podendo também ser considerado individual homogêneo, o que autoriza o ajuizamento de demandas isoladas.

6. A parte autora colacionou aos autos documentos constitutivos do seu direito, por ter demonstrado que, após a celebração do contrato, deixou a requerida de cumprir com sua obrigação (cláusula 8ª) de entrega da pavimentação asfáltica e da construção de meios-fios até a data aprazada (art. 373, I do NCPC). Por outro lado, a parte ré não se desincumbiu de seu ônus probatório nos termos do art. 373, II, do CPC.

7. O decreto municipal 2.861, de 27/11/2008, que aprovou o loteamento em questão, não contempla a realização da rede de esgoto, bem como o contrato celebrado entre os litigantes não prevê sua implementação. Deste modo, deve ser afastada a condenação da requerida/apelante à obrigação de implementação de rede de esgoto do Residencial Orlando de Moraes.

8. Ante a conclusão de que a imissão na posse pelo consumidor está contratualmente vinculada à finalização das obras de infraestrutura, e bem assim, em face do comprovado o descumprimento dos prazos ajustados, deve incidir em favor do autor a multa contratual no importe de 1% (um por cento) sobre o valor pago por cada mês de atraso, cujo montante deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença.

9. Não há falar em condenação por litigância de má-fé quando não há subsunção a qualquer dos incisos do art. 80 do CPC. APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDA. (e-STJ fls. 1365-1366)

Embargos de Declaração: opostos por SPE ORLA 1 LTDA., foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 11, 17, 18, 337, § 5º, 485, VI, 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC.

Afirma que o recorrido é parte ilegítima para defender direitos transindividuais e requer a extinção do processo sem resolução de mérito. Argumenta que o direito discutido é transindividual e indivisível, devendo ser tutelado mediante legitimação extraordinária.

Além da negativa de prestação jurisdicional, sustenta que o acórdão não enfrentou argumentos capazes de infirmar a conclusão sobre a ilegitimidade ativa do recorrente.

Alega que o acórdão é omissivo e contraditório, pois reconhece a natureza coletiva do direito discutido e, simultaneamente, mantém a legitimidade ativa do recorrido, sem analisar os dispositivos legais invocados.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

A questão em discussão consiste em decidir se o adquirente de unidade autônoma possui legitimidade ativa para exigir, individualmente, o cumprimento de obrigação de fazer consistente em obra de infraestrutura nas áreas comuns do empreendimento imobiliário.

1. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

1. Conforme a jurisprudência desta Corte, “não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte”(REsp 1.995.565/SP, Terceira Turma, DJe 24/11/2022).

2. No particular, o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca da legitimidade ativa do recorrido para pleitear, individualmente, a execução de obras a serem realizadas em todo o loteamento, apesar de o próprio acórdão ter reconhecido o caráter coletivo do direito, de maneira que os embargos de declaração opostos pela parte recorrente, de fato, não comportavam acolhimento.

3. Assim, ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material e devidamente analisadas as questões de mérito, estando suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não se verifica violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC.

2. DA LEGITIMIDADE PARA PLEITEAR OBRIGAÇÃO DE FAZER QUE BENEFICIA A COLETIVIDADE

4. Nos termos do art. 81, parágrafo único, I, do CDC, os interesses ou direitos difusos são transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.

5. Segundo o inciso II do parágrafo único do citado art. 81, os interesses ou direitos coletivos em sentido estrito são aqueles transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.

6. A principal característica dos interesses ou direitos coletivos em sentido estrito é a de que todos os sujeitos que compõem a coletividade titular do direito – grupo, classe ou categoria de pessoas – suportam uniformemente todos os efeitos que atinjam o direito material, o que representa sua característica transindividual e indivisível.

7. A partir dessa conceituação, entende-se que o direito a uma obra a ser realizada em área comum do empreendimento imobiliário trata-se de direito coletivo em sentido estrito, por se tratar de interesse transindividual e indivisível titularizado pelo conjunto dos proprietários das unidades.

8. Nessas hipóteses, segundo a jurisprudência desta Corte, por se tratar de área comum, o interesse do condomínio poderia ser representado pelo síndico, que teria legitimidade para promover em juízo a defesa dos interesses comuns.(REsp 1177862/RJ, Terceira Turma, julgado em 03/05/2011, DJe 01/08/2011; AgRg no AREsp 674.394/RJ, Terceira Turma, julgado em 19/05/2015, DJe 28/05/2015)

8. Nada obstante, apesar de se tratar de um direito coletivo em sentido estrito, nada impede que o particular busque individualmente a tutela jurisdicional para exigir o cumprimento de obrigação, pois isso também atinge a sua esfera particular.

9. Observando as transformações da tutela processual que ocorridas no direito brasileiro a partir da década de 1980, sobretudo com a edição da Lei da Ação Civil Pública, percebe-se que o CDC serviu para ampliar o modo de proteção do direito, conforme a extensão dos interesses lesionados, individualmente considerados ou em grupo.

10. O conjunto de normas formadoras do direito de proteção do consumidor possui lógica própria e métodos distintos do direito civil tradicional. Por isso, são objetivos deste sistema a redução dos obstáculos objetivos e subjetivos de acesso à justiça e a ampliação das regras de legitimação para agir, facilitando-se o acesso coletivo à justiça.

11. Portanto, a excelência do sistema processual inaugurado com as ações coletivas consiste em permitir uma judicialização das relações

supraindividuais, aglutinando o que se encontrava pulverizado e, por isso mesmo, teria solução uniforme bastante dificultada, além de conferir maior peso político à demanda e propender para uma decisão mais justa.

12. O sistema não retira, contudo, o direito de o indivíduo lesado, que julgue reunir os esforços necessários para ingressar em juízo, de fazê-lo efetivamente. (MARQUES, Claudia Lima. BENJAMIN. Antonio Herman V. MIRAGEM, Bruno. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor - Ed. 2019)

13. Nessa lógica, determina o art. 104 do CDC que as ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

15. Ou seja, a possibilidade de tutela coletiva não retira o direito individual do consumidor de ingressar em juízo quando um direito seu é violado.

16. Nessa ordem de ideias, entende-se que o inadimplemento relativo à obra de infraestrutura representa, em última análise, um vício de qualidade ou entrega incompleta do objeto principal do contrato de compra e venda da unidade imobiliária.

17. Assim, o proprietário de unidade imobiliária possui legitimidade para pleitear a obra em áreas comuns, bem como para exigir o cumprimento de obrigações de fazer relativas ao empreendimento, uma vez que o prejuízo decorrente do inadimplemento repercute diretamente no valor de sua unidade e no exercício do seu direito de propriedade.

18. Até mesmo porque, nos termos do art. 30 do CDC, toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

19. Ademais, conforme determina o art. 35 do CDC, se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, o consumidor poderá exigir o cumprimento forçado da obrigação.

20. O interesse de agir fica ainda mais latente quando o contrato de compra e venda da unidade imobiliária prevê a execução de obra de infraestrutura que a construtora deveria executar, ainda que seja em área comum.

21. Dessarte, por se tratar de obra a ser realizada em área comum do empreendimento imobiliário, embora se trate de direito coletivo em sentido estrito, o indivíduo adquirente da unidade condominial possui legitimidade ativa para ajuizar ação de obrigação de fazer, com o fim de que seja realizada a referida obra.

3. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

22. Na espécie, o recorrido (VALDESON PEREIRA DA SILVA) ajuizou a presente ação de obrigação de fazer em face da recorrente (SPE ORLA 1 LTDA), a fim de que fossem realizados “os trabalhos de pavimentação, meio fio e entrega de rede de esgoto no residencial Orlando morais, uma vez que o prazo estipulado no contrato discutido e sua devida tolerância já se findaram em 31 de julho de 2011, sendo ainda imposta multa diária, em caso de descumprimento da ordem judicial, no valor de pelo menos R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por dia de descumprimento”. (e-STJ Fl.26)

23. Julgada parcialmente procedente a ação, o recorrente (SPE ORLA 1 LTDA) insurgiu-se quanto à legitimidade do recorrido (VALDESON PEREIRA DA SILVA), porquanto o TJ/GO reconheceu que o direito debatido tinha natureza coletiva, mas admitiu a ação individual, ao que o acórdão recorrido assim concluiu:

“Consoante ressaí dos autos, os litigantes firmaram contrato de promessa de compra e venda do lote de nº 06, da quadra 11, do Residencial Orlando Morais, Goiânia-GO. Diante disso e em face do alegado inadimplemento atinente à conclusão, em todo o loteamento, da pavimentação asfáltica, do meio-fio e da implementação da rede de esgoto, o adquirente manejou a presente ação para obrigar o loteador a fazê-lo, bem como postulou sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais e pela multa contratual. Nesta senda, não há falar-se em ilegitimidade ativa ad causam de consumidor adquirente de lote em empreendimento imobiliário para ajuizar demanda de obrigação de fazer em desfavor da construtora, posto que, apesar de haver direito pertencente à coletividade dos proprietários dos lotes, não se pode desconhecer a faceta individual a permitir-lhe vindicar seu direito de ver concretizadas as obras de infraestrutura do loteamento previstas expressamente no contrato. Destarte, o Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Imóvel pactuado entre as partes, prevê a obrigação de execução de obras de infraestrutura pelo empreendedor em todo o loteamento, com prazo expresso. Com efeito, este direito, a princípio, coletivo, possui relevante faceta individual, podendo também ser considerado individual homogêneo, o que autoriza o ajuizamento de demandas isoladas.” (e-STJ Fl.1353)

24. Com efeito, verifica-se que apesar de a ação pleitear o cumprimento de um direito coletivo, uma vez que envolve o interesse do grupo de

proprietários de unidades imobiliárias do empreendimento de maneira uniforme, isso não impede que o recorrido (VALDESON PEREIRA DA SILVA) acione individualmente o Poder Judiciário a fim de ver garantido o seu direito violado.

25. Na espécie, o interesse de agir atinge a esfera individual do recorrido (VALDESON PEREIRA DA SILVA), pois a ausência de infraestrutura prejudica o uso da unidade condominial adquirida pelo recorrido.

26. Ademais, no contrato de compra e venda do imóvel firmado entre as partes, havia a previsão de que a recorrente (SPE ORLA 1 LTDA) realizaria as referidas obras de infraestrutura em prazo que já foi há muito desrespeitado, o que reforça o interesse particular do recorrido (VALDESON PEREIRA DA SILVA) de ajuizar a presente ação.

27. Por essa razão, o recorrido (VALDESON PEREIRA DA SILVA) é parte legítima para ajuizar a presente ação de obrigação de fazer.

4. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, considerando o trabalho adicional imposto aos advogados dos recorridos, em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários fixados anteriormente em 10% sobre o débito atualizado (e-STJ fl. 815) para 15%.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0462243-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.219.808 / GO

Números Origem: 509235651 50923565120178090051

PAUTA: 05/05/2026

JULGADO: 05/05/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SPE ORLA 1 LTDA
ADVOGADOS : THAISA RIBEIRO BARROS - DF036155
RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES - GO062039
RECORRIDO : VALDESON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : HUMBERTO PÉRICLES RODRIGUES ROCHA - GO026210
ROGÉRIO RODRIGUES ROCHA - GO028500

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento - Perdas e Danos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.